



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1017_2021.

Demandante: **D.....**

Demandada: **F....., Lda..**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o prestador de serviços tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o estado em que se encontravam quando os recebeu (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o prestador dos serviços responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que conclui a prestação de serviços (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos; **4.º** Tendo resultado da matéria de facto provada que parte dos serviços prestados pela demandada ao demandante não correspondem aos termos e condições contratados entre ambos, assiste ao demandante os direitos à resolução do contrato e à indemnização dos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilícita da demandada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **D.....**, residente na rua da, 210, 4.º trás, esquerdo,, no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1017_2021, contra a demandada **“F....., Lda..”**.





Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato e condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €4.814,30.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita e as partes produzirem toda a prova que considerassem relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 29-09-2022, pelas 10:15.





O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade da composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.





Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €4.814,30.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.814,30**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.814,30** (quatro mil oitocentos e catorze euros e trinta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo reclamante, os documentos juntos aos autos, as suas declarações de parte e o depoimento da testemunha S... .., que se revelou assertivo, coerente, pormenorizados, seguro, espontâneo, autêntico e genuíno, e, por isso, credível, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Em 16-12-2019 as partes celebraram um contrato de empreitada;
2. O contrato de empreitada teve por objeto a obra de remodelação da habitação do reclamante sita na rua da, no Porto;
3. A demandada iniciou a execução da obra no dia 19-12-2020;





4. A demandada obrigou-se a concluir a obra até ao dia 31-01-2020;
5. Entre os dias 18-12-2019 e 07-01-2020 o reclamante pagou à reclamada 60% do preço contratual;
6. O reclamante esteve ausente de Portugal no período de 25-12-2019 a 14-01-2020;
7. Nesse período não acompanhou a execução da obra contratada à demandada;
8. Quando regressou a Portugal o demandante deslocou-se ao local da obra;
9. Nesse momento não se encontravam executados trabalhos correspondentes a 60% do preço contratual;
10. A demandada reafirmou que a obra estaria concluída até 31-01-2020;
11. No dia 22-01-2020 o demandante pagou à demandada mais 20% do preço contratual;
12. A demandada não concluiu a obra até ao dia 31-01-2020;
13. O demandante viu-se impedido de ocupar a sua habitação;
14. O demandante teve de arrendar uma habitação no período de 01-02-2020 a 24-02-2020, pela qual pagou o valor de €1.397,60;
15. A demandada informou, então, o demandante que a obra estaria concluída no dia 12-02-2020;
16. A demandada não concluiu a obra no dia 12-02-2020;
17. A demandada informou o demandante que a obra estaria concluída até 19-02-2020;





18. O demandante comunicou à demandada por escrito que o incumprimento do contrato se teria por definitivo caso a obra não estivesse concluída até 19-02-2020;
19. A demandada não conclui a obra no dia 19-02-2020;
20. O demandante teve de contratar a conclusão da obra a terceiro;
21. O demandante teve de contratar obras de reparação dos defeitos verificados na obra executada pela demandada;
22. A conclusão da obra e a reparação dos defeitos custou a quantia de €1.546,27;
23. A demandada não executou 35% do preço da obra que foi paga pelo demandante, no montante de €1.870,43.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1 a 23 pelas declarações de parte do reclamante, pelo depoimento da testemunha S..... e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pelo demandante com a sua reclamação inicial.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito a exigir da demandada a resolução do contrato e a indemnização de todos os danos causados em consequência da sua atuação ilícita.

Todavia, da conjugação das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, demandante sempre estaria dispensada da prova da desconformidade da prestação de serviços porquanto daquelas





resulta, a seu favor, uma presunção legal da desconformidade da mesma no momento em que a demandada executou a obra.

Incumbia, por isso, a demandada, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, tal presunção e provar, ao invés, que a obra não apresenta os defeitos denunciados pelo demandante, todavia, a mesma não logrou fazê-lo na medida em que não interveio nos presentes autos.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a prestação de serviços executada pela demandada revelou falta de conformidade e causou danos ao demandante e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para aquela.

Da matéria de facto resultou provado que foi a prestação de serviços executada pela demandada se revelou desconforme com o contrato e causou danos ao demandante.

A convicção do tribunal formou-se a partir das declarações de parte prestadas pelo demandante, pelo depoimento da testemunha Simone Rodrigues, pelos documentos juntos aos autos e, ainda, pela circunstância da demandada não ter ilidido a presunção legal resultante da conjugação das normas dos artigos **2.º** e **3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil.

O Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, consagra no seu **artigo 1.º-A/2**, que o seu regime jurídico é aplicável, também, às prestações de serviços.

De acordo com o Código Civil a “empreitada” é uma das modalidades do “contrato de prestação de serviços” (**artigo 1155.º**).

O objeto deste litígio diz respeito, precisamente, a uma prestação de serviços da qual resultou uma obra desconforme que causou danos ao demandante.

A esse respeito dispõem as normas dos **artigos 2.º** e **3.º**, daquele diploma, das quais resultam, em suma, que o prestador de serviços tem o dever de entregar ao consumidor os bens em





conformidade com o estado em que se encontravam quando os recebeu (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o prestador dos serviços responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que conclui a prestação de serviços e os entrega, novamente, ao consumidor (**artigo 3.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço à resolução do contrato.

Podendo o consumidor exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos.

No que concerne à indemnização o Código Civil consagra, por sua vez, que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (**artigo 562.º**), que tal obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (**artigo 563.º**), que o dever de indemnizar compreende o prejuízo causado (**artigo 564.º**) e, ainda, que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível (**artigo 566.º**).

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio temos, então, que assiste ao demandante, enquanto consumidor, o direito à resolução do contrato e o direito a ser indemnizado pelos danos causados pela atuação ilícita da demandada.

Podendo optar por um dos quatro direitos previstos no **artigo 4.º/1**, acima citado, o demandante entendeu optar pela resolução do contrato em consequência da prestação de serviços em desconformidade com o contrato





Pretende, igualmente, ser indemnizado pelos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita da demandada. Da matéria de facto resultou provado que a atuação ilícita da demandada provocou danos patrimoniais ao demandante.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência total desta ação arbitral e, consequentemente, pelo reconhecimento do direito do demandante à resolução do contrato e a ser indemnizado pelos danos causados pela demandada.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de prestação de serviços e condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €4.814,30 a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.814,30** (quatro mil oitocentos e catorze euros e trinta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 05-04-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

